



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Oriximiná  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 022, DE 01 DE Julho DE 2022

INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO –  
DTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, para a comunicação, por meio eletrônico, entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo de obrigações tributárias municipais, pessoa física ou jurídica, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

**Parágrafo único.** Ficam incluídos na comunicação por meio eletrônico, a ciência dos atos administrativos, intimações, notificações, notificações preliminares, notificações de lançamentos, notificações de auto de infração, auto de infrações, comunicações, entre outras, observadas a forma, condições e prazos definidos pela Secretária Municipal de Finanças.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei considera-se:

I – domicílio tributário eletrônico: funcionalidade específica para comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica ou através de login e senha de acesso ao sistema disponibilizado pelo Município.

V – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária seja ela principal ou acessória.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

Cont. do Projeto de Lei Complementar – Institui o Domicílio Tributário Eletrônico

fls.2

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para, dentre outras finalidades:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar intimações, notificações, notificações preliminares, notificações de lançamentos, notificações de auto de infração, auto de infrações, comunicações, entre outros documentos emitidos pelo fisco;
- III – expedir avisos em geral.

**Parágrafo único.** A expedição de avisos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, a que se refere o inciso III deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será facultativo às pessoas jurídicas estabelecidas no Município no primeiro exercício fiscal em que for implantado, e obrigatório a partir do segundo ano fiscal de sua implantação, e, será realizado na forma de regulamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§1º** Ficam facultados ao credenciamento as pessoas físicas, os Microempreendedores Individuais - MEIs, enquadrados nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município.

**§ 2º** Ao credenciado será atribuído o registro e acesso ao sistema eletrônico do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**§ 3º** O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.

**§ 4º** O contribuinte poderá cadastrar até três números de celulares WhatsApp e três endereços de e-mail para recebimento de avisos quando ocorrer mensagens do fisco na Caixa Postal do seu DTE.

**Art. 5º** Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

**§ 1º** A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

Cont. do Projeto de Lei Complementar – Institui o Domicílio Tributário Eletrônico

fls.3

**§ 2º** Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 4º** A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da entrega da comunicação ao portal do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 5º** O prazo fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação e será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

**§ 6º** No caso de indisponibilidade ou inoperância do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no interesse e conveniência da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Nacional e na Legislação do Município de Oriximiná.

**Art. 6º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

**§ 1º** Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

**§ 2º** Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 7º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio pelo sistema disponibilizado pelo Município, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

Cont. do Projeto de Lei Complementar – Institui o Domicílio Tributário Eletrônico

fls.4

**Art. 8º** Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 27 de junho de 2022.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508 Assinado de forma digital por JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508

**JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2022

Oriximiná-PA, 27 de junho de 2022.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores (as) Vereadores (as),**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, que objetiva INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o qual segue em anexo.

O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE tem por intuito modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, estabelecendo uma nova forma de comunicação com os contribuintes, o que trará enormes ganhos de efetividade e celeridade para o setor tributário.

O DTE já é uma realidade utilizado pela Receita Federal para as empresas optantes do Simples Nacional (Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional – DTESN) e por vários Estados e Municípios, sendo uma tendência nas administrações tributárias nacionais, o que motivou o Município de Oriximiná a instituir tal modalidade para garantir a eficiência nos trâmites dos processos administrativos.

Dentre as inúmeras as vantagens para ambas às partes (Fisco e Contribuinte) com a adoção do domicílio, podemos destacar:

- a) Agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos tributários;
- b) Economia e celeridade processual;
- c) Segurança contra extravio de correspondência;
- d) Garantia do sigilo fiscal;
- e) Redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios.

Desta forma, a partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, com a solicitação para que analisem em **caráter de urgência**, diante da importante matéria. E por fim pedimos a devida vênia para aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA  
Assinado de forma digital  
por JOSE WILLIAN  
SIQUEIRA DA  
FONSECA:01737265508 FONSECA:01737265508

**JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal